

AVISO

ALTERAÇÃO AO PLANO DE PORMENOR DO QUARTEIRÃO 10 (BRANDOA)

Carla Tavares, Presidente da Câmara Municipal da Amadora, torna público que a Câmara Municipal, por sua deliberação tomada por unanimidade em 25 de julho de 2018, determinou proceder à alteração do Regulamento do Plano de Pormenor do Quarteirão 10 (Brandoa), tendo, para esse efeito, fixado o prazo de um ano para a sua elaboração, estabelecendo em 15 dias o prazo para a apresentação de pronúncias em sede de participação pública, o qual começa a correr no dia imediato ao da publicação do presente aviso em Diário da República.

A alteração em causa traduz-se na modificação da redação do artigo 18.º do Regulamento do Plano de Pormenor do Quarteirão 10 da Brandoa, propondo-se que o referido normativo passe a ser composto por um número único que consagre a seguinte redação genérica:

A altura mínima, piso a piso, e o pé-direito livre mínimo dos pisos, deve respeitar o previsto no Regulamento Geral da Edificação e Urbanização e demais normas legais e regulamentares aplicáveis.

Para constar, se determinou a publicação do presente Aviso, nos termos e em cumprimento do disposto nos artigos 76.º, n.º 1, e 88.º, n.º 2, ambos do Decreto-Lei n.º 80/2015.

Amadora, 26 de julho de 2018

A Presidente da Câmara Municipal da Amadora,



Carla Tavares

AVISO

ALTERAÇÃO AO PLANO DE PORMENOR DO QUARTEIRÃO 10 (BRANDOA)

Carla Tavares, Presidente da Câmara Municipal da Amadora, torna público que a Câmara Municipal, por sua deliberação tomada por unanimidade em 51 de julho de 2018, determinou proceder à alteração do Regulamento do Plano de Pormenor do Quarteirão 10 (Brandoa), tendo, na mesma deliberação, sido considerada como justificada a dispensa de avaliação ambiental estratégica, nos termos da seguinte fundamentação:

“O RJIGT através da redação do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, procedeu à adaptação dos Instrumentos de Gestão Territorial ao regime de avaliação ambiental estratégica definido no Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio.

Nos termos do definido na alínea b) do n.º 2 do artigo 107º do RJIGT, os planos de pormenor deverão ser acompanhados de relatório ambiental, sempre que seja necessário proceder à avaliação ambiental, no qual se identificam, descrevem e avaliam os eventuais efeitos significativos no ambiente resultantes da aplicação do plano e as suas alternativas razoáveis que tenham em conta os objetivos e o âmbito de aplicação territorial respetivos.

Por outro lado, nos termos das alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, os planos de pormenor qualificados como suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente, deverão ser sujeitos a avaliação ambiental estratégica. De acordo com o n.º 2 do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 232/2007, conjugado com o n.º 2 do artigo 78ª do RJIGT, cabe à entidade responsável pela elaboração do plano, a Câmara Municipal, ponderar, face aos termos de referência do plano em causa, se este é, ou não, suscetível de enquadrar projetos que possam vir a ter efeitos significativos no ambiente, ponderação elaborada de acordo com os critérios previstos no Anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, e que dele faz parte integrante. Os referidos critérios são os seguintes:

1 - Características dos planos e programas, tendo em conta, nomeadamente:

a) O grau em que o plano ou programa estabelece um quadro para os projetos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afetação de recursos;

b) O grau em que o plano ou programa influencia outros planos ou programas, incluindo os inseridos numa hierarquia;

c) A pertinência do plano ou programa para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável;

d) Os problemas ambientais pertinentes para o plano ou programa;

e) A pertinência do plano ou programa para a implementação da legislação em matéria de ambiente.

2 - Características dos impactes e da área suscetível de ser afetada, tendo em conta, nomeadamente:

a) A probabilidade, a duração, a frequência e a reversibilidade dos efeitos;

b) A natureza cumulativa dos efeitos;

c) A natureza transfronteiriça dos efeitos;

d) Os riscos para a saúde humana ou para o ambiente, designadamente devido a acidentes;

e) A dimensão e extensão espacial dos efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da população suscetível de ser afetada;

f) O valor e a vulnerabilidade da área suscetível de ser afetada, devido a:

i) Características naturais específicas ou património cultural;

ii) Ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental;

iii) Utilização intensiva do solo;

g) Os efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional.

Como já referido, a alteração ora em causa traduz-se simplesmente numa compatibilização entre a altura do pisos prevista no Regulamento do Plano e o consagrado no RGEU e demais normas legais e regulamentares aplicáveis, visando-se expurgar este tipo de restrições.

Ora, de acordo com os critérios referidos no Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, a alteração a introduzir no Regulamento do Plano não é suscetível de ter efeitos significativos no ambiente, uma vez que traduz uma pequena alteração de pormenor. Por conseguinte, atendendo às exigências legais requeridas pelo RJGT e para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 3º do Decreto-Lei 232/07, de 15 de junho, considera-se justificada a dispensa de Avaliação Ambiental Estratégica de Plano Pormenor do Quarteirão 10 da Brandoa”.

Para constar, se determinou a publicação do presente Aviso, nos termos e em cumprimento do disposto no artigo 3.º, n.º 7 do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho..

Amadora, 27 de julho de 2018

A Presidente da Câmara Municipal da Amadora,

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'C' followed by a series of loops and a long, sweeping underline that extends to the left.

Carla Tavares